

PRINCIPAIS PONTOS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015
PAN MARINE DO BRASIL LTDA.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará até 31 de janeiro de 2015, retroagindo os seus efeitos a 01 de fevereiro de 2014.

PARÁGRAFO ÚNICO – Este Acordo Coletivo de Trabalho permanecerá em vigor até a celebração do próximo Instrumento Coletivo de Trabalho ou assinatura de Termo Aditivo.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - O Acordo Coletivo de Trabalho ora pactuado, abrange unicamente os Condutores de Máquinas (CDMs) lotados em embarcações utilizadas no apoio marítimo, que operam por todo o território nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos do presente Acordo Coletivo de Trabalho, considera-se como atividade de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radioposicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente embarcações de apoio marítimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente Acordo Coletivo de Trabalho não abrange os Condutores de Máquinas (CDMs) nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei número 5.811 de 11 de Outubro de 1972.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - O regime remuneratório da categoria profissional acordante compreenderá, exclusivamente, a soldada-base especificada a seguir e demais vantagens expressamente previstas ao Acordo Coletivo de Trabalho, onde foram reajustadas conforme tabela e demais cláusulas econômicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que os Condutores de Máquinas (CDMs), representado pelo o Sindicato signatário, vem a receber a soldada-base pela função, a partir de 01 de fevereiro de 2014, conforme tabela a seguir:

Condutor de Máquinas: R\$ 1.067,32 (Mil e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos).

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

CLÁUSULA QUARTA - Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05(cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA QUINTA - As partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada base mensal, etapa e com o adicional de insalubridade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixadas nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da CLT., constitui condição mais benéfica aos Condutores de Máquinas (CDMs) representados pelo Sindicato signatário, do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal. Dessa forma, dispensam o uso do livro de bordo de que trata o artigo 251 da CLT.

DA ETAPA

CLÁUSULA SEXTA - Fica estabelecido para a alimentação (etapa) fornecida a cada Condu- tor de Maquinas (CDM), a partir de 01/02/2014 o valor de R\$ 211,45 (duzentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), valores estes que, durante a vigência do Acordo Cole- tivo de Trabalho serão reajustados sempre na mesma proporção em que forem elevadas as soldada-base.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA – Os Condutores de Maquinas (CDMs) que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão mensalmente, como adicional noturno o correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que, para os efeitos desta cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade e também ao valor convencionado para a etapa.

DA INSALUBRIDADE

CLÁUSULA OITAVA - Em função das condições especialíssimas do trabalho na navegação de apoio marítimo, será pago aos Condutores de Máquinas (CDMs), representados pelo Sindicato signatário, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado exclusivamente sobre o valor de sua respectiva soldada base. Conforme artigo 192, da CLT e artigo. 7º, XXIII da CRFB/88.

DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

CLÁUSULA NONA - A Empresa acordante se compromete a pagar aos Condutores de Máquinas (CDMs) representados pelo Sindicato signatário, em treinamento dentro do programa de estágio supervisionado, exclusivamente pela duração do estágio, um valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da função exercida e concederá repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados. A concessão do estágio supervisionado fica a critério da Empresa acordante. Conforme Lei nº 11.788/2008.

DAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA – O Condutor de Máquinas (CDM), aqui representado pelo Sindicato signatário, receberá uma GRATIFICAÇÃO mensalmente, conforme tabela abaixo:

Tabela valida para o período de 01 de fevereiro de 2014 á 31 de janeiro de 2015

Condutor Chefe de Máquinas	R\$ 1.419,99
Condutor Sub Chefe de Máquinas	R\$ 1.419,99
Condutor	R\$ 1.419,99

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A Empresa acordante assegurará aos Condutores de Máquinas (CDMs) representados pelo Sindicato signatário, o custeio com transporte, hospedagem e as despesas básicas de alimentação, desde suas residências até o porto de embarque, o mesmo acontecendo na ocasião de seus desembarques, quando lhes serão assegurado o mesmo custeio desde o porto de desembarque até as suas residências.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas distâncias que excederem a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem aérea, caso não haja disponibilidade de vôos, a Empresa acordante providenciará passagem rodoviária em ônibus leito e repassará a diferença dos valores das respectivas passagens ao Condutor de Máquinas (CDM).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas distâncias inferiores a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem rodoviária em ônibus leito para os Condutores de Máquinas (CDMs) representados pelo Sindicato signatário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para custeio das despesas de alimentação básica e táxis, a Empresa acordante pagará aos Condutores de Máquinas (CDMs) representados pelo Sindicato signatário, a partir de 01 de Fevereiro de 2014, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por cada embarque e por cada desembarque.

PARÁGRAFO QUARTO - As passagens são concedidas como meio de facilitação da prestação de serviço e não pela realização dela, não tendo natureza remuneratória, nem salarial, nem cabendo a integração para pagamento de qualquer diferença, seja qual for o título.

DO ABONO PECUNIÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Será concedido ao Condutor de Máquinas (CDM), representado pelo Sindicato signatário, que vier a completar 02 (dois) anos de serviço na Empresa acordante, um abono pecuniário **único** e **pago de uma só vez** juntamente com as férias. Esse abono deverá ser calculado sobre a remuneração do Condutor de Máquinas (CDM), iniciando em 10% (dez por cento) quando completar o primeiro ano de empresa, acrescentando-se 10% (dez por cento) a cada ano seguinte, até o trabalhador atingir o **limite máximo de 120% (cento e vinte por cento)**, ocasião em que completará 13 (treze) anos de empresa. A partir do 13º (décimo terceiro) ano o abono permanecerá o mesmo, ou seja, 120% (cento e vinte por cento) da remuneração do Condutor de Máquinas (CDM), não importando o número de anos que venha completar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na Empresa acordante será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas no artigo 4º parágrafo único da CLT e artigo 453 do mesmo diploma legal, exceção feita somente ao período em que o Condutor de Maquinas (CDM) representado pelo Sindicato signatário, estiver licenciado para freqüentar curso destinado à melhoria de sua carta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Acordam as partes que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula, quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o Condutor de Maquinas (CDM) haja completado 01 (um) ano de empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples, ainda que seja pago por ocasião do gozo de férias remuneradas em dobro.

PARÁGRAFO QUARTO - A base de cálculo do abono será sempre sob a remuneração do Condutor de Máquinas (CDM), vigente à época do seu pagamento, o tempo de serviço, porém, será todo o cômputo de seu período aquisitivo de férias com o período concessivo da mesma. Caso o deferimento das férias do Condutor de Máquinas (CDM) se dê após o período de que dispõe o empregador para sua concessão, o mesmo fará jus ao percentual de abono referente a todo o período de empresa.

DA AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A Empresa acordante se compromete a pagar ao Condutor de Máquinas (CDM) representado pelo Sindicato signatário, quando este estiver lotado em embarcação que se encontre no exterior ou em viagens para o exterior, uma diária, aqui denominada de AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR, que será paga em forma de diárias e será devida a partir do dia em que a embarcação deixar o último porto brasileiro com destino ao exterior e cessará no dia em que a embarcação chegar ao 1º (primeiro) porto brasileiro. As diárias serão convertidas e pagas em Reais na folha de pagamento, conforme segue:

A partir de 01 de Fevereiro de 2014: CDM U\$ 28,00

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o trabalhador estiver viajando para o exterior, a serviço da Empresa acordante, fará jus as diárias estipuladas no caput desta cláusula.

DO BÔNUS POR MANUSEIO DE ÂNCORA

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - A Empresa acordante compromete-se a pagar um Bônus por Manuseio de Âncora mensalmente, conforme segue:

A partir de 01 de Fevereiro de 2014: ao CDM - R\$ 21,00 (vinte e um reais)

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais da Empresa acordante, a cada período máximo de até 28 (vinte e oito) dias de efetivo embarque, o Conductor de Máquinas (CDM) gozará o mesmo número de dias de descanso, inclusive por ocasião do gozo de suas férias, para que não prejudique a escala de revezamento entre folgas e férias. Em conformidade com artigo 58 c/c artigo 611, §1º da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Serão considerados como tempo de efetivo embarque os desembarques decorrentes de disponibilidade remunerada, somente na hipótese dos Conductores de Máquinas (CDM) estarem aguardando embarque.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O Conductor de Máquinas (CDM) representado pelo Sindicato signatário que permanecer embarcado após o período máximo do caput dessa cláusula praticado pela Empresa acordante, terá direito para cada 01 (um) dia embarcado a 02 (dois) dias de folga, além do dia trabalhado, que deverão ser gozados ou pagos pecuniariamente na folha de pagamento, após o seu desembarque.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O pagamento de forma pecuniária dos dias de embarque além do período máximo estabelecido nesta cláusula será efetuado na primeira folha de pagamento, se possível, levando-se em conta as datas de fechamento da folha, após o fato que deu origem aos dias de embarque excedentes, no caso de pagamento em folga dos dias excedentes, estes deverão ser gozados no primeiro desembarque seguinte ao embarque que gerou os dias excedentes.

PARÁGRAFO QUARTO - Quando o trabalhador Conductor de Máquinas (CDM) que for chamado pela Empresa acordante, para embarcar ou para qualquer outro fato, sem que tenha usufruído todo o seu período de folga estabelecido no caput desta cláusula, esta deverá indenizá-lo pelos dias não gozados, na forma estabelecida no parágrafo anterior, ou seja, em pecúnia e na primeira folha de pagamento após o fato, quando possível, levando-se em conta as datas de fechamento da folha.

DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - A Empresa acordante pagará mensalmente um Bônus por tempo de empresa, calculado sobre o salário do Condutor de Máquinas (CDM), iniciando este pagamento quando for completado o primeiro ano de empresa; cujo percentual será de 5% (cinco por cento) e acrescentando-se 1% (um por cento) ao Bônus por cada ano completo de trabalho exercido na Empresa acordante. Quando o trabalhador atingir o percentual mensal de 30% (trinta por cento) este percentual não será mais alterado.

PERÍODO NA EMPRESA	PERCENTUAL
Com 01 ano e menos de 02 anos de empresa	5%
Com 02 anos e menos de 03 anos de empresa	6%
Com 03 anos e menos de 04 anos de empresa	7%
Com 04 anos e menos de 05 anos de empresa	8%
Com 05 anos e menos de 06 anos de empresa	9%
Com 06 anos e menos de 07 anos de empresa	10%
Com 07 anos e menos de 08 anos de empresa	11%
Com 08 anos e menos de 09 anos de empresa	12%
Com 09 anos e menos de 10 anos de empresa	13%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa	14%
Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa	15%
Com 12 anos e menos de 13 anos de empresa	16%
Com 13 anos e menos de 14 anos de empresa	17%
Com 14 anos e menos de 15 anos de empresa	18%
Com 15 anos e menos de 16 anos de empresa	19%
Com 16 anos e menos de 17 anos de empresa	20%
Com 17 anos e menos de 18 anos de empresa	21%
Com 18 anos e menos de 19 anos de empresa	22%
Com 19 anos e menos de 20 anos de empresa	23%
Com 20 anos e menos de 21 anos de empresa	24%
Com 21 anos e menos de 22 anos de empresa	25%
Com 22 anos e menos de 23 anos de empresa	26%
Com 23 anos e menos de 24 anos de empresa	27%
Com 24 anos e menos de 25 anos de empresa	28%
Com 25 anos e menos de 26 anos de empresa	29%
Com 26 anos ou mais de empresa	30%

DAS FOLGAS E FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – As partes convencionam que entre folgas e férias o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1X1, conforme convencionado na Cláusula Décima Quinta, ou seja, respeitadas as condições operacionais da empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período máximo de 28 (vinte e oito) dias de efetivo embarque os Condutores de Máquinas (CDMs) gozarão no mínimo 28 dias de repouso, sendo os dias excedentes composto na forma do § 2º da Cláusula Décima Quinta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No primeiro dia de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o Condutor de Máquinas (CDM) terá direito de usufruir suas férias conforme artigo 130 da CLT, sem prejuízo de seu repouso pelos dias embarcado, incluindo 1/3 da remuneração média do período aquisitivo, conforme previsto no artigo 7º da Constituição Federal. O pagamento das férias acrescido de 1/3 (um terço) constitucional será feito nos termos do artigo 145 da CLT, ou seja, até dois dias antes do início do respectivo período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além do pagamento previsto no parágrafo anterior, a Empresa acordante converterá em pecúnia os dias de repouso a que o Condutor de Máquinas (CDM) conquistou embarcado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no que tange o art. 146, parágrafo único e o art. 147, respectivamente do mesmo diploma legal, o tripulante que fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

PARÁGRAFO QUARTO - A Empresa acordante ao adotar o regime de embarque inferior a 30 (trinta) dias, poderá conceder aos seus Condutores de Maquinas (CDMs), férias fracionadas em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias ou um período de 20 dias e outro de 10 dias, sendo que o pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - Cada dia embarcado além do prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias, será pago à 100% (cem por cento) e deverá ser contado na proporção de 1X2, ou seja, para cada dia excedente embarcado gera para o Condutor de Máquinas (CDM), 02 (dois) dias de repouso.

PARÁGRAFO SEXTO - O Condutor de Máquinas (CDM) que, por razões operacionais ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - As substituições por prazo superior a 01 (um) dia assegurarão ao substituto o salário do substituído, se esta for superior à qual fará jus, proporcionalmente aos dias da substituição, conforme artigo 450 da CLT c/c Súmula 159, I, do TST.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição, para os efeitos desta cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – A participação dos Condutores de Máquinas (CDMs) nos planos de Assistência Médica e Odontológica Supletiva é facultativa, assegurando o seu ingresso e retirada durante a vigência do contrato de trabalho, respeitadas as condições de respectivo contrato de prestação de serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os custos por usuário dos planos de Assistência Médica acarretará o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor estabelecido pelo plano de Saúde do CDM, por cada dependente legal reconhecido no Plano enquanto que a Assistência Odontológica referente ao empregado e dependentes será inteiramente gratuita.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os respectivos planos serão contratados com empresa credenciada de conceito nacional, por escolha da Empresa acordante, conforme os termos dos contratos assistenciais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As contribuições empresariais para Assistência Médica e Odontológica Supletiva não terão natureza salarial, não integrando a remuneração dos Condutores de Máquinas (CDMs) a qualquer título, e as contribuições dos empregados serão descontados em folha de pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO - Manutenção do Plano Assistencial de Saúde, no caso de rescisão contratual, nos mesmos moldes de cobertura assistencial de que gozava na vigência do contrato de trabalho, desde que assumo pagamento integral (art. 30, da Lei 9.656/98), extensiva, a todo o grupo familiar inscrito na vigência do contrato de trabalho (art. 30, §2º, da Lei 9.656/98).

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA– Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde será obrigatória apresentação de um atestado médico acompanhado de laudo sobre a enfermidade emitida, preferencialmente, pelo médico ou dentista do plano de saúde ou odontológico que a Empresa acordante proporciona aos seus Condutores de Máquinas (CDMs). O atestado deverá obrigatoriamente indicar a respectiva Classificação Internacional por Doença - CID da enfermidade. Decreto nº 7.003, 09 de novembro de 2009; regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei 8.112 / 90.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A Empresa acordante manterá, sem ônus para os Condutores de Máquinas (CDMs), um seguro de vida em grupo, cobrindo os riscos de morte accidental, invalidez permanente por doença e invalidez permanente por acidente e morte natural no importe de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – A Empresa acordante se compromete a fornecer para os Condutores de Máquinas (CDM's), o certificado individual e as condições gerais referentes ao seguro contratado, conforme determinação da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

DO UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA - A Empresa acordante se compromete a fornecer anualmente a cada marítimo, dois macacões do padrão da empresa. Procedente Normativo nº 115 do TST e artigos 166 e 389, IV, ambos da CLT.

DO SINISTRO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e dos uniformes dos Condutores de Máquinas (CDMs), devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor declarado pelo Condutor de Máquinas (CDM).

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A Empresa acordante comunicará ao Sindicato signatário da respectiva categoria, no prazo máximo de 72 (quarenta e oito) horas úteis, os desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - A Empresa acordante permitirá a fixação de quadro de aviso do Sindicato signatário para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Precedente Normativo nº 104 do TST.

DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – A Empresa acordante compromete-se a cumprir o disposto na lei 9537 de 11 de dezembro de 1997, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º em seu parágrafo único: “O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho”. Este Acordo Coletivo de Trabalho juntamente com a CTPS servirão como provas do cumprimento desse artigo.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – A Empresa acordante efetivará a contratação dos Condutores de Máquinas (CDMs) no nível de habilitação para os exercícios de cargos e funções, como estabelecido na legislação em vigor. Normam – 13 / DPC / 2003.

DO TRASLADO

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - O corpo do Condutor de Máquinas (CDM) falecido em viagem será, às expensas da Empresa acordante, trasladado para o local em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins desta cláusula, a família do Condutor de Máquinas (CDM) compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – A Empresa acordante descontará de seus Condutores de Máquinas (CDMs) em favor do respectivo Sindicato signatário, as contribuições (mensalidades, contribuição assistencial e outros descontos), aprovadas em suas assembleias e conforme preconizado no artigo 548 da CLT, efetuando os devidos recolhimentos até 10 (dez) dias após o pagamento dos salários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica resguardado o direito do Condutor de Máquinas (CDM) manifestar-se contrário ao desconto da contribuição assistencial, devendo este, apresentar a sua oposição ao Sindicato signatário no prazo de 10 (dez) dias após efetuado o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido entre as partes que quaisquer problemas de ordem legal, que poderão ser acarretados pelo estabelecido nesta cláusula, serão de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato signatário, presente neste Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Empresa acordante deverá enviar ao Sindicato signatário, comprovante dos depósitos das mensalidades sindicais, assumindo este a obrigatoriedade, tão logo receba os aludidos comprovantes, de dar a devida quitação por escrito à Empresa depositante, evitando desta forma, litígios judiciais.

PARÁGRAFO QUARTO - A Empresa acordante se compromete em enviar, trimestralmente, listagem de seus Condutores de Máquinas (CDMs) para o Sindicato signatário, a fim de que possa atualizar seu cadastro de Condutores de Máquinas com vínculo empregatício e desta forma mensurar a necessidade de pleitear novas turmas de Formação e Adaptação para novos Condutores de Máquinas.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a Empresa acordante concederá aos Condutores de Máquinas (CDMs) abrangidos pelo presente instrumento, auxílio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) a partir de fevereiro de 2014. Após o fornecimento do primeiro cartão, que deverá ocorrer até a data do primeiro pagamento que suceder a assinatura do presente acordo, a Empresa acordante deverá proceder à sua recarga no valor acima pactuado até a data do paga-

mento da remuneração mensal do trabalhador, tendo seus valores retroativos a 1º de fevereiro de 2014, respectivamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula, não tem natureza salarial e também não integra a remuneração do Conductor de Máquinas (CDM) para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, Decreto nº 5 de 14 de janeiro de 1991.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício acima também será concedido aos Conductores de Máquinas (CDMs) que tenham tido seus contratos de trabalho rescindidos entre o dia 1 de fevereiro de 2014 até a data do presente acordo no momento da assinatura da rescisão contratual complementar, mediante o fornecimento de cartão ou indenização em dinheiro a critério da empresa.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Considerando o disposto na legislação vigente e Convenção nº 135, da Organização Internacional do Trabalho OIT, a Empresa acordante não fará qualquer restrição quanto à visita dos representantes sindicais a bordo de suas embarcações e providenciarão as respectivas autorizações de acesso quer estejam atracadas ou fundeadas, ficando o transporte por conta do Sindicato signatário. Fica entendido que a Empresa acordante tem que cumprir a burocracia de acesso aos portos e, portanto, a garantia desta liberação depende da antecipação do pedido. Da mesma forma, as restrições de acesso imposta a empresa também se aplicará aos representantes do Sindicato. Precedente Normativo nº 91 do TST.

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - A Empresa acordante se compromete a prestar assistência advocatícia a seus Conductores de Maquinas (CDMs) que venham a se envolver em incidentes relacionados com poluição marinha, quando ocorridos em serviços a bordo de embarcações da empresa.

DA DISPENSA IMOTIVADA

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Vedação de dispensa imotivada nos 12 meses que antecedem a aposentadoria voluntária do Conductor de Maquinas (CDM) que contar com mais de 5 (cinco) anos na empresa. Precedente Normativo nº 85 do TST.

DA COMISSÃO PARITÁRIA

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - A Empresa acordante e o Sindicato signatário se comprometem a manter uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de que trata esta cláusula deverá proceder estudos visando o aprimoramento do presente acordo e a fixação de estímulos à produtividade dos Condutores de Máquinas (CDMs) nas embarcações de apoio marítimo sem prejuízo das condições de segurança do trabalho a bordo.

DAS MULTAS

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho por parte da Empresa acordante, sujeitará o infrator a uma multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Condutor de Máquinas (CDM) a favor do empregado. Precedente Normativo nº 073 do TST.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - As cláusulas estabelecidas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, independentemente de sua vigência, incorporarão aos contratos individuais dos Condutores de Maquinas (CDMs) da Empresa acordante, ressalvadas a prevalência das cláusulas mais benéficas já praticadas.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2014

PAN MARINE DO BRASIL LTDA.
Tabela de Remuneração dos Condutores
A partir de 01 de Fevereiro de 2014
 Com reajuste de 7%

	Proventos	Condutor de Máquina /CDM
A	Soldada - Base	1.067,32
B	Etapa	211,45
C	Insalubridade	426,92
	SUBTOTAL	1.705,69
D	Hora Extra - 80hs	1.240,50
E	Adicional Noturno	124,05
F	Gratificação	1.419,99
G	DSR	785,63
	TOTAL BRUTO	5.275,86

A	Soldada – Base	Valores Informados
B	Etapa.....	Valores Informados
C	Insalubridade.....	40% de (A)
D	Hora Extra.....	$\{(A+B+C) / 220\} \times 2 \times 80$
E	Adicional Noturno.....	$\{(A+B+C) / 220\} \times 0,2 \times 80$
F	Gratificação.....	Valores Informados
G	DSR.....	$(A+B+C+D+E+F) / 30 \times 5$
	Total Bruto.....	(A+B+C+D+E+F+G)